



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP007/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

As Empresa **ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 27.827.042/0001**, vem perante a Comissão de Licitação do Município de Senador Pompeu, Estado do Ceará, interpor Recurso Administrativo contra o ato que consumou suas inabilitações no processo licitatório **Tomada de Preços nº SI-TP007/2021**.

I-DO RELATÓRIO

Trata-se o presente, de análise e julgamento de peça apresentada contestando o resultado da fase de habilitação por parte da Administração.

Percebe-se que a licitação em epígrafe deu-se através da modalidade Tomada de Preços, e objetiva a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia elétrica para elaboração de projetos, elaboração de orçamentos, acompanhamento e fiscalização de serviços e obras, pericia nos cálculos dos valores de potência e consumo de energia relacionados à Iluminação Pública, de acordo com as necessidades da Secretaria de Infraestrutura do Município de Senador Pompeu/CE, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura deste Município.

Esta Comissão de Licitação procedeu com o recebimento e análise dos documentos de habilitação dos participantes e após rematar o resultado, o proferiu.

Dentre as empresas inabilitadas, ou seja, que não cumpriram as disposições exigidas pelo edital, encontra-se a empresa que ora recorre:

(...) **INABILITADAS:** 01. ELLO SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA-EPP, inscrito no CNPJ nº 27.827042/0001-57, descumpriu o item 4.2.4.1, não apresentando comprovação de execução de atividades de Fiscalização e serviços de obras e iluminação Pública registrado no CREA;

Após resolvida essa fase, providenciou-se a publicação do resultado e declarou-se aberto prazo recursal, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ao tomar conhecimento do prazo recursal, a empresa apresenta suas razões por escrito contestando a decisão por sua inabilitação.

II-DO MÉRITO

O edital de tomada de preços em questão, é bastante claro quando exige dos licitantes para fins de qualificação técnica, o seguinte:

4.2.4.1-Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, fornecido através de atestado de capacidade técnica, registrado na entidade profissional competente - Conselho Regional de Engenharia — CREA, com firma reconhecida, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, nos quais conste execução de serviços de mesma natureza do objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo contrato firmado.

4.2.4.1-Comprovação de execução das seguintes atividades (ou similares), realizadas pelo responsável técnico, registrado na entidade profissional competente - Conselho Regional de Engenharia – CREA:

- *Elaboração de projetos de iluminação Pública;*
- *Fiscalização e serviços de obras de iluminação pública;*

O fato é que a empresa ELLO SOLUÇÕES não apresentou as atestações exigidas pelo edital, mas apresentou simplesmente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, o que não comprova conclusão efetiva dos serviços.

A ART por sua vez trata-se de documento de registro de responsabilização técnica daquele respectivo serviço. Assim, este documento jamais será hábil para comprovação de desempenho anterior de serviço, vez que sua incumbência nada mais refere-se a designação de responsabilidade de serviço, no caso, vinculação do profissional aquela obra ou serviço.

Ocorre que a empresa recorrente de efetivamente descumpriu requisito importante do edital, que tem por escopo a comprovação da expertise dos licitantes visando uma futura contratação. A Administração Municipal de Senador Pompeu, DEVE ao realizar seus pleitos licitatórios, deve observar os detalhes inerentes à qualificação de cada participante, a fim de afastar o risco de uma contratação desastrosa e que coloquem em risco os recursos públicos, causando dede prejuízos ao erário, como também à vida das pessoas, uma vez que os serviços em comento são de extrema importância para a coletividade.

Por outro lado, deve-se observar questões relacionadas ao Princípio da Legalidade, este que determina que o processo administrativo tenha seu curso sempre dentro da legalidade. Não há como falar de obediência à legalidade e desprezar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ocorre que tal Princípio versa sobre a obrigatoriedade que a própria Administração tem de respeitar suas próprias normas, a que se encontra estritamente vinculada. É assim que o artigo 41 da Lei Geral das Licitações estabelece.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ora, a recorrente deseja que esta Administração descumpra o edital que ela mesmo produziu. Assim fizesse esta Comissão de Licitação, não apenas estaria desrespeitando o edital, mas todo o ordenamento jurídico específico às licitações públicas.

Não obstante ao texto no artigo 41, ainda a Lei nº 8.666/93 estabelece em seu artigo 3º que ***“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos)***

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**[2]:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de **José dos Santos Carvalho Filho**[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca **Fernanda Marinela**[4], o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados]

No mesmo sentido, ensinam **Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo**[5]:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescentados]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos[6] são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

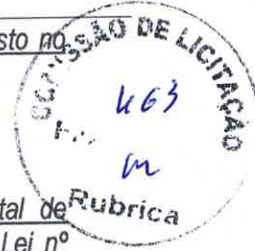
Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

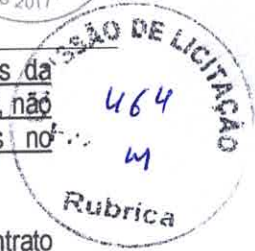
Acórdão 1705/2003 Plenário





Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 286/2002 Plenário

Deve ser cumprido o disposto no art. 54, § 1º, da Lei no 8.666/1993, no que tange à conformidade entre os contratos assinados com os termos das respectivas licitações e propostas a que se vinculam.

Decisão 168/1995 Plenário

Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.

Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara

Observe, na elaboração dos contratos, os termos da licitação e da proposta a que se vinculam, bem assim do ato que autorizou a dispensa ou inexigibilidade e respectiva proposta, conforme disposto no art. 54 da Lei nº 8.666/1993.

Decisão 107/1995 Segunda Câmara

[grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

[1] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.

[2] PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo**. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

[3] CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

[4] MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.

[5] ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.

[6] **Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos**. 4ª edição, revista, atualizada e ampliada. Brasília, 2010, p. 758/760. Em: <<http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2057620.PDF>>. Acesso em 10 de fevereiro de 2014.

III-DA ANÁLISE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE REGULARIDADE PERANTE O ESTADO DO CEARÁ APRESENTADA PELA EMPRESA TECHNOL ENGENHARIA & CONSTRUÇÃO EIRELI – ME



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



Ocorre que ao analisar os fatos arguidos, providenciamos a validação do referido documento o qual atestou-se sua veracidade, e portanto, restou comprovada a regularidade do documento em apreço. A referida validação eletrônica consta anexada a este termo.

VI-DECISÃO

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa **ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 27.827.042/0001**, mantendo sua inabilitação, submetendo ao titular de origem da licitação, para a respectiva apreciação.

Expedientes necessários.

Senador Pompeu-CE, 1º de dezembro de 2021.

José Higo dos Reis Rocha
JOSÉ HIGO DOS REIS ROCHA

Presidente da Comissão de Licitação

CERTIDÃO DE REGULARIDADE - VALIDAÇÃO

Número da Certidão
202100355702

- CPF (pessoas físicas)
- CNPJ (pessoas jurídicas)
- CGF (contribuintes do Estado do Ceará)

CPF/CNPJ/CGF
09059839000170

Pesquisar

	Número da Certidão	Código do Requerente	Data da Emissão	Hora
Certificado de Regularidade emitido pela Procuradoria Geral do Estado do Ceará - PGE.	202100355702	9059839000170	14/10/2021	14:31:33

CONSULTAS PÚBLICAS - VERSÃO - DATA:
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ (HTTPS://WWW.SEFAZ.CE.GOV.BR)



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



À SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU/CE



Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 27.827.042/0001**, participante da Tomada de Preços nº SI-TP007/2021, com fundamento no art. 109, parágrafo 4º da Lei nº 8.666/93.

Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº SI-TP007/2021, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Senador Pompeu-CE, 1º de dezembro de 2021

José Higo dos Reis Rocha
José Higo dos Reis Rocha

Presidente da CPL

Recebi
01/12/2021
Luiza



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Senador Pompeu



JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº SI-TP001/2021

RECORRENTE: ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 27.827.042/0001;

Após analisados os fatos, as razões apresentadas em recurso e o direito aplicado na decisão informada pela Comissão de Licitação, e **CONSIDERANDO QUE:**

- a) A empresa não apresentou atestações de desempenho anterior exigidas pelo item 42.4.1 do edital, devidamente registradas no CREA, tendo apresentado ART o que não comprova sequer conclusão de obra ou serviço;
- b) A recorrente desatendeu a norma objetiva estabelecido no edital, tampouco questionou através de hábil impugnação sua legalidade, não cabendo questionar edital inoportunamente;
- c) A certidão apresentada pela empresa TECHNOL está munida de veracidade, conforme consta comprovação eletrônica de validação em anexo.

DECIDO:

RATIFICAR a decisão tomada pela Comissão de Licitação na manutenção da inabilitação da empresa ELLO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA – CNPJ Nº 27.827.042/0001, por não apresentarem o exigido no item 4.2.4.1 no que concerne a comprovação de desempenho anterior da empresa e seu profissional;

Senador Pompeu-CE, 1º de dezembro de 2021

Secretário de Infraestrutura
Município de Senador Pompeu/CE